



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 27 janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.206

Recurso nº 49.204 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente ISOLDA LOURDES G. ZANON

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXATIDÃO MATERIAL.

Acolhe-se requerimento da repartição, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, para retificar o Acórdão nº 103-08.095 de 16.10.87, eliminando-se a inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLDA LOURDES G. ZANON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar acolhida à dúvida suscitada para se retificar o Acórdão nº 103-08.095/87 e dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da tributação nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 2.075.015; Cr\$ 7.299.990 e Cr\$ 29.903.102.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

ISTO EM
ESSÃO DE

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH

Recurso nº 49.204

Acórdão nº 103-08.206

Recorrente: ISOLDA LOURDES G. ZANON

R E L A T Ó R I O

Com base no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 182, de 13.04.77, apresentou a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, dúvida a respeito do Acórdão nº..... 103-08.095 de fls. 149, no seguinte sentido:

"Quando da elaboração das minutas de cálculo, por solicitação da Divisão de Arrecadação desta Delegacia, tendo em vista os termos do Acórdão de fls. 149/153, verifiquei, smj, engano do digno Relator quanto aos valores a serem excluídos da tributação nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, no que se refere à pessoa física.

2. Segundo os cálculos de fls. 152 e 153, teria havido excesso de lucro arbitrado, na pessoa jurídica, nos montantes de Cr\$ 9.881.022, Cr\$ 37.435.845 e Cr\$ 153.349.241, relativos aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

3. Tendo a interessada uma participação de 30% no capital social de Rodoviário Sul Brasileiro Ltda., determinou o Conselheiro fossem excluídas as quantias de Cr\$ 2.964.303,60 (Cr\$ 9.881.022 x 30%), Cr\$..... 11.230.753,50 (Cr\$ 37.435.845 x 30%) e Cr\$ 46.004.772,30 (Cr\$ 153.349.241 x 30%).

4. Não se deu conta, ele, contudo de que, no "Demonstrativo do Lucro Arbitrado" (fls. 68) e no Auto de Infração (fls. 70), ambos relativos à pessoa física, o fiscal autuante, ao calcular o lucro arbitrado o fez, em todos os exercícios, no percentual de 10% (cotejar com o documento de fls. 13), tanto que, conforme entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, foi efetuado lançamento complementar, para adaptarem-se os percentuais da física àqueles da jurídica.

5. Entendo, assim, que as importâncias que devem ser excluídas são aquelas que resultaram no agravamento da exigência, ou seja: Cr\$ 2.075.015 no exercício de 1983, Cr\$ 7.299.990 no exercício de 1984 e Cr\$..... 29.903.102 no exercício de 1985."

↓
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Com inteira razão a autoridade encarregada de aplicar o acórdão em questão.

De acordo com os cálculos feitos inicialmente pelo fiscal autuante, ter-se-ia a seguinte exigência (fls. 68):

<u>Exercício</u>	<u>Quantia</u>
1983	10.375.071
1984	18.249.974
1985	49.838.503

Por força da revisão de ofício levada a efeito pela autoridade julgadora a exigência passou a ser a seguinte:

<u>Exercício</u>	<u>Quantia</u>
1983	12.450.086
1984	25.549.964
1985	79.741.605

Conforme o Acórdão nº 103-07.996, de 08.07.87, não deveria ter subsistido a exigência agravada, o que restabeleceu, na realidade, a exigência inicial.

Além do mais, houve equívoco por parte da Câmara, ao concordar com o Relator a respeito do cálculo a ser feito neste processo, que é decorrente, ao excluir simplesmente 30% sobre as parcelas excluídas no processo matriz. É que no processo decorrente a parte tributável é equivalente ao lucro arbitrado, mas deduzido do imposto pago pela pessoa jurídica.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê acolhida à dúvida suscitada pela autoridade encarregada de aplicar a decisão



desta Câmara, dando-se provimento parcial ao recurso voluntário a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 2.075.015; Cr\$..... 7.299.990 e Cr\$ 29.903.102.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL


PRESIDENTE E RELATOR